

ASSUNTO: PROPOSTA DE REVISÃO/ALTERAÇÃO À LEGISLAÇÃO DA SEGURANÇA PRIVADA

Relativamente ao assunto e na sequência da reunião do passado dia 24.05.2016 com a Exma. Senhora Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna, somos a apresentar os nossos contributos para a revisão da legislação da segurança privada. A nossa proposta está esplanada em oito aspectos que consideramos fundamentais melhorar. Em cada um deles fazemos o enquadramento e a análise da situação e depois concretizamos as alterações que propomos ao texto da legislação. A saber:

1. **A ADSP pretende ser membro permanente do Conselho de Segurança Privada (CSP).** Tratando-se o CSP de um órgão de consulta do membro do governo responsável pela área da administração interna a quem compete, nomeadamente, pronunciar-se e recomendar sobre a atividade, os meios e a legislação sobre a segurança privada, não se compreende que os diretores de segurança, a quem a mesma lei atribui um conjunto de competências e obriga a um conjunto de requisitos para o exercício da sua profissão “regulada”, incluindo a frequência de um curso de especialização em segurança, ministrado numa universidade, não estejam representados naquele conselho pela única associação existente em Portugal e que representa mais de duas centenas e meia de directores. Mais incompreensível se torna, quando a mesma Lei de segurança privada, que nos projectos que lhe deram origem chegou a contemplar essa presença, não veio a reconhecer a ADSP como membro do CSP mas reconhece dois sindicatos e duas associações de empresas de segurança privada como membros permanentes daquele conselho. Não se percebe a exclusão da ADSP tanto mais que o conselho não é de concertação social mas antes sobre a atividade, os meios e a legislação da segurança privada e sobre isso diz a mesma lei que os directores de segurança são responsáveis e têm um formação específica que concorre para os habilitar legalmente para a função. Não significa isto que estejamos contra a presença dos sindicatos ou das associações das empresas de segurança no CSP mas antes contra a exclusão da ADSP do referido conselho para além de outras associações que também lá deveriam estar.

“Lei n.º 34/2013, de 16 de maio”

Artigo 39.º

Natureza e composição

1 —

2 — São membros permanentes do CSP:

...

j) Um representante da associação representativa dos directores de segurança.

2. A ADSP pretende o reforço da **segurança integral “safety & security”** não apenas para os directores de segurança previstos na atual legislação, e que carecem também de alguns ajustamentos, os directores de segurança das instituições financeiras, das entidades gestoras de grandes superfícies comerciais ou responsáveis pelos serviços de autoproteção, mas também aqueles que a lei omite e que são responsáveis pelos departamentos de segurança de “grandes” empresas e instituições. **A segurança privada não se esgota jamais nas**

empresas de segurança mas passa, em muito, pelas empresas usuárias/clientes com necessidades de segurança onde surgem os departamentos de segurança fruto de uma nova consciência e de um novo conceito que hoje se designa de "segurança corporativa". Realidade que importa ao legislador enquadrar.

O alargamento da obrigatoriedade da existência de departamentos de segurança, permanentes ou temporários, de dimensão variável, da responsabilidade de um diretor de segurança, a todas as empresas e instituições, públicas ou privadas, e em eventos que, pela sua natureza ou dimensão, aconselham a adoção de medidas preventivas para evitar ou atenuar consequências graves para pessoas e/ou bens que podem até constituir alarme social, nomeadamente, e para além das infraestruturas críticas, já contempladas em legislação própria, mas que tarda em se concretizar efetivamente, os tribunais, os hospitais, as minas, os hotéis, os museus e demais património histórico, os grandes centros logísticos e de distribuição, a produção e transporte de água, a rede e as infraestruturas de telecomunicações, os operadores de transporte terrestre (rodoviário e ferroviário), os operadores de transporte marítimo e aéreo, os operadores de infraestruturas rodoviárias, as grandes infraestruturas, os casinos, os estabelecimentos de diversão noturna e os eventos desportivos ou de outra natureza.

Os **Diretores de Segurança** devem, numa perspetiva de complementaridade e subsidiariedade com as forças e serviços de segurança, desempenhar um papel ímpar de interlocutor entre a segurança privada e a segurança pública, sendo-lhe atribuídas mais competências e responsabilidades de gestão e direção da segurança, que promovam também a sua **colaboração na fiscalização** através dos cargos que podem ocupar nas empresas de segurança, mas sobretudo, **enquanto responsáveis pelos departamentos de segurança** das empresas clientes/usuárias de segurança, **na escolha e na monitorização dos serviços que contrata**. Nesta nova perspetiva, o diretor de segurança pode mesmo contribuir para ajudar a **regular o mercado das empresas de segurança privada, denunciando ilegalidades e más práticas**. Naturalmente, pela sua ação, de responsável técnico das empresas que contratam segurança, **só as empresas com boas práticas passariam a ser contratadas**.

A ADSP pretende igualmente ver incrementado o relacionamento e a operacionalidade de atuação entre a segurança privada e a segurança pública, constituindo-se o diretor de segurança no principal interlocutor desse relacionamento disponibilizando os privados, através dos directores de segurança, os imensos recursos humanos, materiais e tecnológicos de que dispõem a favor da segurança dos cidadãos partilhando-os com as forças e os serviços de segurança.

Concomitantemente, importa de todas as formas, dignificar e credibilizar a função de diretor de segurança e assegurar a ética profissional e empresarial, propondo ao legislador que **imponha a exclusividade da contratação de cada um por uma única empresa de segurança ou serviço de autoproteção**, contrariamente à promiscuidade que vem acontecendo em que há diretores de segurança contratados por várias empresas de segurança ou com autoproteção, revelando uma total falta de ética face à incompatibilidade de interesses entre empresas e à fuga de todo o tipo de informação de umas empresas para outras. Pelo mesmo motivo **não deve ser permitida a contratação como diretor de segurança de um trabalhador com vínculo a uma empresa de segurança por uma entidade, empresa ou organização onde aquela preste serviço de segurança**. Também os diretores de segurança responsáveis pelos departamentos de segurança a que a lei atualmente obriga, nomeadamente, das **instituições de crédito** e sociedades financeiras e das **entidades gestoras de conjuntos comerciais** e de grandes superfícies de comércio **devem exercer a atividade de diretor de segurança em exclusividade numa única empresa**.

“Lei n.º 34/2013, de 16 de maio”

Artigo 20.º

Diretor de segurança

1 — .../...

2 — .../...

3 — Ao diretor de segurança compete, em geral:

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) *Comprovar que os sistemas de segurança privada instalados e as empresas de segurança privada contratadas cumprem as exigências de legais e de homologação dos organismos competentes, comunicando às autoridades competentes os incumprimentos verificados.*

h) *O diretor de segurança é o responsável pela salvaguarda das bases de dados no que concerne aos dados pessoais.*

i) *O diretor de segurança é o responsável por receber, gerir e assegurar a confidencialidade das informações relevantes que lhe sejam fornecidas pelas forças e serviços de segurança.*

4 — ...

5 — ...

6 — ...

7 — *O diretor de segurança das empresas usuárias de segurança privada, é o responsável pela segurança “integral” (safety & security) da entidade, empresa ou grupo empresarial quando a lei em função do risco e das medidas de segurança a adotar.*

8 — *O promotor de espetáculos desportivos integrados nas competições de natureza profissional ou não profissional, considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais é obrigado a dispor de um diretor de segurança com a formação específica prevista no n.º 6 do artigo 22.º desta lei.*

9 — *O promotor de espetáculos e divertimentos em recintos autorizados, em que o número de espetadores previstos seja igual ou superior a 3000, deve dispor de um diretor de segurança com a formação específica prevista no n.º 6 do artigo 22.º desta lei.*

10 — *As empresas e organizações, públicas ou privadas, que pela sua natureza ou dimensão aconselhem a adoção de medidas preventivas para evitar ou mitigar consequências graves para pessoas e bens, são obrigadas, a dispor de um diretor de segurança com a formação específica prevista no n.º 6 do artigo 22.º desta lei.*

11 — *Não é permitida a contratação como diretor de segurança de um trabalhador com vínculo a uma empresa de segurança privada, por uma empresa ou organização, onde aquela empresa preste serviço.*

12 — *O diretor de segurança bem como o responsável pela autoproteção não pode desempenhar a função em mais do que uma entidade.*

Artigo 8.º

Obrigatoriedade de adoção de sistemas de segurança

1. - ...

2. *As entidades gestoras de conjuntos comerciais com uma área bruta locável igual ou superior a 20 000 m² e de ~~grandes~~ superfícies de comércio, grossista ou retalhista, que disponham, a nível nacional, de uma área de venda acumulada igual ou superior a ~~30000m²~~ 10 000 m², são obrigadas a adotar um sistema de segurança que inclua:*

....

8. *Cada conjunto comercial com uma área bruta locável igual ou superior a 20 000 m² tem de dispor de um responsável com a formação específica prevista no n.º 6 do artigo 22.º desta lei.*

3. Salvaguardada a adoção de um período transitório, reclamamos o **aumento das habilitações académicas exigidas, uma licenciatura e uma pós-graduação específica**, para a admissão ao exercício da profissão de **diretor de segurança** e a sua integração na classificação portuguesa de profissões. **De imediato, obrigar à frequência presencial, ainda que possa ser por vídeo-conferência, no curso de diretor de segurança** à semelhança do que já acontece com o curso para coordenador de segurança. A interação professor/aluno e entre alunos é uma mais-valia e fundamental para o enriquecimento da formação.

“Lei n.º 34/2013, de 16 de maio”

Artigo 22.º

Requisitos e incompatibilidades para o exercício da atividade de segurança privada

1 - ...

2 - ...

3 — O diretor de segurança e o responsável pelos serviços de autoproteção devem preencher, permanente e cumulativamente, os requisitos previstos nas alíneas a), c), d), f) e g) do n.º 1, bem como possuir o grau académico de licenciado.

....

10 — A condição académica, prevista no número 3, aplica-se quatro anos após a entrada em vigor da presente lei, salvaguardando-se os diretores de segurança que àquela data possuam no mínimo 3 anos de experiência.

“Portaria n.º 148/2014, de 18 de julho”

Artigo 22.º

Formação de diretores de segurança

1 — A formação do director de segurança é ministrada, presencialmente, ainda que possa ser por vídeo-conferência, em ...

....

4. Para **minimizar os fenómenos anómalos, de natureza criminal e contraordenacional, associados à segurança privada** que se continuam a verificar com enorme frequência, o legislador deve passar a **corresponsabilizar de forma tripartida as más práticas e os crimes praticados pelos profissionais do setor**. À semelhança do que também acontece com a legislação que regula a segurança e saúde no trabalho, para além das responsabilidades que poderão caber ao **trabalhador da segurança**, também a entidade patronal, a **empresa de segurança ou titular da licença de autoproteção** tem de provar que o trabalhador está devidamente enquadrado e instruído para cada tarefa que lhe é atribuída, provando que de forma continuada e consistente assegura que o mesmo é formado e informado das melhores práticas. **Igualmente a empresa que contrata o serviço de segurança**, em analogia ao “dono da obra” na legislação de segurança e saúde no trabalho, **deve ser co-responsável pelos ilícitos que os trabalhadores da segurança pratiquem nas suas instalações perante terceiros, obrigando a empresa que contrata segurança a alterar a sua postura face ao que hoje acontece deixando de poder alegar desconhecimento, quando em muitos casos conhece as más práticas e noutros promove-as mesmo.**

“Lei n.º 34/2013, de 16 de maio”

Artigo 5.º

Proibições

1 — ...

2 — ...

3 — ...

4 – É proibido o exercício de qualquer função ou a intromissão no funcionamento de uma empresa de segurança privada ou serviço de autoproteção a quem:

- a) Tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso previsto no Código Penal e demais legislação penal;
- b) Exerça ou tenha exercido, as funções de gerente ou administrador de entidade autorizada para o exercício da atividade de segurança privada condenada, por decisão definitiva ou transitada em julgado, nos três anos precedentes, pela prática de três contraordenações muito graves previstas no Decreto -Lei n.º 35/2004, de 21 de fevereiro, alterado pelo Decreto -Lei n.º 198/2005, de 10 de novembro, pela Lei n.º 38/2008, de 8 de agosto, e pelos Decretos--Leis n.os 135/2010, de 27 de dezembro, e 114/2011, de 30 de novembro, na presente lei ou em legislação laboral ou relativa à segurança social, ou pela prática de três contraordenações graves previstas em legislação fiscal;
- c) Tenha sido sancionado, por decisão transitada em julgado, com a pena de separação de serviço ou pena de natureza expulsiva das Forças Armadas, dos serviços que integram o Sistema de Informações da República Portuguesa ou das forças e serviços de segurança, ou com qualquer outra pena que inviabilize a manutenção do vínculo funcional.

5 – É proibido ao pessoal de segurança privada a utilização injustificada da força física ou outros meios que façam perigar a vida ou a integridade física das pessoas.

Artigo 38.º

Registo de atividades

1 — ...

2 — ...

3 — ...

4 - Os contratos previstos no número anterior devem ser depositados na plataforma SIGESP da PSP com uma antecedência mínima de oito dias relativamente à data de início da sua execução.

Artigo 59.º

Contraordenações e coimas

1 — ...

a) ...

...

h) A não existência ou o incumprimento do preceituado no n.º 3 e no n.º 4 do artigo 38.º desta lei.

Artigo 57.º

Exercício ilícito da atividade de segurança privada

1 — ...

2 — ...

3 — ...

4 — ...

5 – Quem, contrariando o n.º 4 do artigo 5.º, exercer função ou intrometer-se no funcionamento de uma empresa de segurança privada é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa até 600 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, incorrendo na mesma pena os administradores ou gerentes da empresa de segurança privada ou de empresa com serviço de autoproteção que não impeçam ou denunciem a violação daquelas proibições.

6 – Quem, contrariando o n.º 5 do artigo 5.º, utilizar injustificadamente a força física ou outros meios que façam perigar a vida ou a integridade física das pessoas, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa até 600 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, incorrendo na mesma pena o contratante do serviço de segurança privada e a empresa de segurança privada ou com serviço de autoproteção onde e ao serviço da qual preste serviço quem utilize injustificadamente a força física ou outros meios que façam perigar a vida ou a integridade física das pessoas desde que não consigam provar que, respectivamente, exigiram ao

profissional uma conduta conforme a lei e que deram a formação e a informação necessária ao exercício adequado da função.

Artigo 58.º

Responsabilidade criminal das pessoas coletivas e equiparadas

1 — ... (anterior texto do artigo)

2 — ... O contratante do serviço de segurança privada e a empresa de segurança privada ou com serviço de autoproteção onde e ao serviço da qual preste serviço quem utilize injustificadamente a força física ou outros meios que façam perigar a vida ou a integridade física das pessoas são solidariamente responsáveis civil e criminalmente com aquele que assim proceda desde que não consigam provar que, respectivamente, exigiram ao profissional uma conduta conforme a lei e que deram a formação e a informação necessária ao exercício adequado da função.

5. Consideramos que, nas **empresas de segurança e nas empresas titulares de licença de autoproteção, para além**, respetivamente, do **diretor de segurança** e do responsável do serviço previstos atualmente na lei, a partir dos **300 elementos (pessoal de vigilância)** e por cada efetivo igual deverá existir um elemento com formação de diretor de segurança que coadjuve a ação daquele.

“Lei n.º 34/2013, de 16 de maio”

Artigo 47.º

Requisitos para a emissão de alvará

1 — ...

2 — ...

a) ...

h) *Por cada efectivo de 300 profissionais de vigilância, as empresas de segurança privada são obrigadas a dispor de um responsável que coadjuva o director de segurança e que está obrigado a possuir a formação específica para director de segurança prevista no n.º 6 do artigo 22.º desta lei.*

Artigo 48.º

Requisitos para a emissão de licença

1 — ...

2 — ...

a) ...

f) *Por cada efectivo de 300 profissionais de vigilância, as empresas com serviço de autoproteção são obrigadas a dispor de um responsável que coadjuva o responsável de segurança e que está obrigado a possuir a formação específica para director de segurança prevista no n.º 6 do artigo 22.º desta lei.*

6. Face à importância dos conteúdos programáticos do curso de diretor de segurança e a sua relevância para o desenvolvimento da formação do pessoal da vigilância bem como para a consultadoria, importa estabelecer a relevância daquele curso para a gestão da formação e para a actividade consultora de segurança instituindo a **obrigatoriedade do gestor da formação e de todos os consultores de segurança possuírem a formação existência de pelo menos um elemento com aquele curso em cada entidade formadora ou consultora de segurança previstas na lei.**

“Lei n.º 34/2013, de 16 de maio”

Artigo 22.º

Requisitos e incompatibilidades para o exercício da atividade de segurança privada

1 —

....

4 — Os fornecedores de segurança ... bem como serem titulares de curso superior e possuírem a formação, específica para director de segurança, prevista no n.º 6 deste artigo.

....

6 — É requisito específico de admissão e permanência na profissão de diretor de segurança, bem como para o exercício das funções de responsável pelos serviços de autoproteção e para o exercício da actividade de consultor prevista no n.º 2 do artigo 16.º a frequência,

7. Relativamente às **revistas pessoais**, face às dificuldades operacionais que o actual texto tem suscitado, propõe-se a clarificação do mesmo.

“Lei n.º 34/2013, de 16 de maio”

Artigo 19.º

Revistas pessoais de prevenção e segurança

1 — Os assistentes de recinto desportivo, com o estrito objectivo de impedir a entrada de objectos e substâncias proibidas ou susceptíveis de gerar ou possibilitar atos de violência, ~~devendo~~ podendo, ...

8. Procurando **salvaguardar a integridade física do pessoal da segurança privada** que atuam desarmados e tantas vezes expostos a riscos elevados, pretende-se que à semelhança do que acontece com os profissionais das forças e dos serviços de segurança, as ofensas à integridade física quando cometidas contra pessoal de segurança privada, no exercício das suas funções ou por causa delas, sejam consideradas crime público. Consideramos igualmente relevante para o **reforço da credibilidade do sector da segurança privada** que as ofensas à **integridade física cometidas por pessoal de segurança privada contra qualquer pessoal** seja igualmente considerado crime público.

“Lei n.º 100/2001, de 25 de agosto – Código Penal”

Artigo 143.º

Ofensa à integridade física simples

1 - Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2 - O procedimento criminal depende de queixa, salvo quando a ofensa seja cometida contra agentes das forças e serviços de segurança, ou pessoal de segurança privada no exercício das suas funções ou por causa delas.

.....

Lisboa, 16 de junho de 2016

O Presidente da Direção

Ludovico Jara Franco